DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5596/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8909/2022
PROTOCOLO	: 2183210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022
OBJETO	: AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES DIVERSOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES DIVERSOS. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 23/2022, celebrado pelo município de Jateí, objetivando a aquisição/fornecimento de materiais de limpeza e higienização de ambientes diversos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da contratação e da execução contratual.

Os autos foram encaminhados à Divisão DFLCP (peça 15), que emitiu sua análise, aduzindo que seja determinada a extinção e arquivamento do processo, em face da ausência de objeto para análise, por ter sido enviado em desacordo com as normas desta Corte.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, (peça 17), opinou pela devolução dos autos à origem.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de fiscalização de licitações, contratações e parcerias (peça 15), que se manifestou

pelo arquivamento do processo, em virtude de o valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer (peça 17), opinou pelo arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
>
> II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior** a:
>
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
> **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios**.
> GRIFO NOSSO

Adequando a determinação legal ao objeto da contratação em análise, *in casu*, nenhuma das operações objeto de dispensa alcançaram o referido piso, verificando-se a subsunção do fato à norma.

Com efeito, o arquivamento dos autos é a medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, b da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II - **DETERMINAR** a devolução dos autos ao município de Jateí, consignando que, dada à natureza do objeto, tais contratações não devem ser encaminhadas para esta Corte de Contas;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK